



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

322

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica


Processo : 10166.003119/96-57
Sessão : 27 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.563
Recurso : 99.036
Recorrente : ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

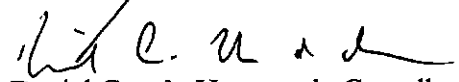
CONSÓRCIO - Cotas comercializadas acima do limite. Transgressão do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º combinado com o art. 1º, inciso III, da Circular BACEN nº 2.195/92. Ausência de norma que autorize a correção da multa. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a correção monetária da multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/OVRs/AC/CF-Val/



Processo : 10166.003119/96-57

Acórdão : 202-08.563

Recurso : 99.036

Recorrente : ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada com base no artigo 2º, § 1º, c/c o artigo 1º, inciso III da Circular BACEN nº 2.195/92, cuja irregularidade foi assim descrita pela autoridade autuante: "Comercialização de 837 cotas referenciadas em automóveis acima do limite de 2.000 (duas mil), nível 2, autorizado por este BANCO CENTRAL, conforme evidenciado em seu demonstrativo "Posições das Operações de Consórcio, data-base 31.03.95", com infringência às disposições normativas em destaque.

A pena prevista para a transgressão é a do artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.681 (multa de 100% das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa de administração).

A multa soma a 284.940 UFIR (70% das taxas de administração dos contratos irregulares), reduzida para 125.754,52 UFIR em 11/95 (R\$ 100.000,00) em face do dispositivo da Lei nº 9.069/95.

Em sua defesa a empresa alega que:

1. os dados da possível irregularidade foram obtidos de forma indireta, através dos demonstrativos que a empresa forneceu de livre e espontânea vontade e não pela fiscalização direta;
2. a maioria das administradoras classificadas nos níveis 1 e 2 apresentou resultados insatisfatórios, não conseguindo recursos nem para resguardar o valor de seu patrimônio líquido, isto por causa dos custos fixos do setor, impedindo o aproveitamento de economia de escala. Some-se a isso o longo tempo que ficou proibida de constituir novos grupos;
3. por tudo isso as empresas têm se esforçado para funcionar de maneira condizente com os custos e receitas do setor. Dos demonstrativos contábeis encaminhados ao BACEN, com o aumento do capital social (realizado em 10/94) de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), integralizado em moeda corrente, a empresa atingiu patrimônio líquido condizente com o nível 3 de operação. O balanço patrimonial encerrado em 31/12/94 demonstra patrimônio líquido de R\$ 1.578.572,52, superior ao mínimo exigido pelas normas regulamentares de R\$ 1.460.112,70;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003119/96-57**Acórdão : 202-08.563**

4. a solicitação para mudança do nível 2 para o nível 3 de operação foi apresentada ao BACEN em 06.02.95 e reiterado em 16.05.95. A autorização só veio a ser publicada no DOU em 21.05.95, não descaracterizando a situação de fato já existente;

5. requer, por fim, o arquivamento do processo, visto que o fato foi constatado em 03/95.

A autoridade recorrida assim lastreou sua decisão:

“As alegações apresentadas, contudo, não servem para elidir o caráter irregular do fato que deu origem a este processo, e tampouco arredam a materialidade delitiva imputada à intimada.

É de se registrar, inicialmente, que a remessa ao Banco Central de informações contábeis e extracontábeis, tais como as previstas na Circular nº 2.381, de 18.11.93, tem caráter de obrigatoriedade, e não de espontaneidade, como afirmado na defesa. O mesmo vale para o documento intitulado “Posição das Operações de Consórcios” (CADOC 59.1.3.182-7).

Ora, fiscalização efetuada na Administradora com base no balancete de janeiro de 1995 constatou a existência de informações inexatas no citado documento CADOC 59.1.3.182-7, apuradas nos itens “número de grupos em andamento” e “número de cotas a contemplar”, em confronto com o relatório “Posição dos Grupos”.

Em resposta ao Banco Central, relativa à fiscalização, a Administradora afirmou que as divergências apuradas em janeiro de 1995 originaram-se de parametrização incorreta dos grupos informados pelo CPD e pela Contabilidade, que executavam suas rotinas de trabalho de forma não integrada, acrescentando que aqueles dois departamentos regularizariam suas rotinas no mês de março.

Foi justamente na posição de 31.03.95 do mapa “Posição das Operações de Consórcios”, entretanto, que se verificou que o número de cotas de automóveis ultrapassara o limite de 2.000 (duas mil) estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo 1º, da Circular 2.195/92, decorrente do enquadramento daquela Administradora no nível 2, então vigente.

Não é pertinente a alegação da Acauã de que já havia atingido patrimônio líquido condizente com o nível 3. A administradora que desejar operar em nível superior àquele em que estiver classificada deve pleitear a reclassificação ao Banco Central, que poderá deferi-la ou não, em função inclusive de



Processo : 10166.003119/96-57
Acórdão : 202-08.563

irregularidades constatadas na atuação da empresa e seus dirigentes, como previsto na mesma Circular nº 2.195/92.

A simples solicitação ao Banco Central, portanto, não é suficiente para a mudança de nível, sendo necessária a concessão formal da autorização, devidamente publicada no Diário Oficial. Embora a Administradora tenha conseguido essa autorização, a mesma foi posterior à comercialização das cotas excedentes, não descaracterizando a irregularidade nem eximindo da pena a indiciada.

Face ao exposto, e estando os autos em boa ordem, **DECIDO**, com respaldo no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 20.12.71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88, aplicar à **ACAUÁ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.** a pena de **multa pecuniária** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondentes a 70% da taxa de administração dos grupos irregulares, observado o limite previsto no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95.”

Irresignada a empresa recorre a este Colegiado agregando aos argumentos da impugnação o seguinte:

1. que nunca transgrediu as determinações da Lei nº 5.768/71, já que sempre operou “acobertada” por autorização do MF ou do BACEN;
2. que seu patrimônio, à época em que se venderam as cotas impugnadas, já permitia sua classificação no nível 3 de operação, tendo o pedido permanecido no BACEN.

E conclui alegando que:

- “a) os fatos atestam seu funcionamento mediante autorização dos Órgãos Federais competentes;
- b) os capitais próprios livres sempre estiveram compatíveis com o número de cotas colocadas no mercado;
- c) nunca os consorciados foram submetidos a riscos indevidos ou anormais;
- d) a administradora prima pela satisfação dos 6.500 (Seis mil e quinhentos) consorciados ativos, haja vista, que até a presente data, não temos reclamações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10166.003119/96-57**
Acórdão : **202-08.563**

justificadas, junto ao Banco Central, Procon, Decon ou qualquer órgão de defesa do consumidor, em todas as regiões que atuamos.”

É o relatório



Processo : 10166.003119/96-57
Acórdão : 202-08.563

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O cerne da questão é o seguinte:

O BACEN entende que a empresa descumpriu os limites impostos pela normatização aplicável, visto que a mesma, classificada no nível 2, teria sua venda limitada a duas mil cotas.

A empresa entende que pelo fato de ter aumentado e integralizado o capital social em 10/94, demonstrado patrimônio líquido compatível e requerido a reclassificação antes das irregularidades terem sido apontadas, teria direito a exercer as prerrogativas do nível 3 de operação.

Como se vê, a empresa não nega os fatos imputados pela autoridade autuante, entendendo apenas que por preencher os requisitos necessários, não precisaria aguardar a decisão do BACEN.

Não tem sido este o entendimento desta Câmara. Este Colegiado tem se pronunciado no sentido de que somente após a manifestação formal do BACEN é que a empresa poderia exercer as prerrogativas próprias de seu nível de operação.

Por isso e por entender ter havido descumprimento das normas do artigo 2º, § 1º c/c o artigo 1º, inciso III, da Circular BACEN nº 2.195/92, entendo ser correta a decisão da autoridade recorrida.

Pelo exposto, cabe razão à autoridade recorrida, no entanto este Colegiado tem se pronunciado que somente é cabível a correção da multa a partir da Medida Provisória nº 492, convertida na Lei nº 9.064/95.

Este tem sido o entendimento retirado do Acórdão nº 202-08.576, a seguir transcrito:

“CONSÓRCIO - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR- Venda de cotas acima do limite autorizado, entrega de bens a consorciados inadimplentes e venda de cotas de veículos em período defeso em lei (Resolução BACEN 1778/90) constituem infração à legislação de regência. PENALIDADE. Inaplicabilidade de qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, quando as infrações forem anteriores à edição da MP nº 492 de 05.05.94 (Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003119/96-57
Acórdão : 202-08.563

9.064/95). Vários precedentes das três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso parcialmente provido.”

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a correção monetária da multa aplicada.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO